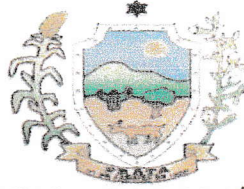


Câmara Municipal da Prata - PB  
"Casa Jesu de Queiroz Ramos"

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO  
DL 07/2025

F. 02/04/2025 às 10:29 Horas  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ/MF 09.074.113/0001-06

Câmara Municipal da Prata - PB  
"Casa Jesu de Queiroz Ramos"

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO  
DE 07/2025

F. 02/04/2025 às 10:33 Horas  
PRESIDENTE

OFÍCIO GP N.º049/2025

De 21 de março de 2025.

Ao Excelentíssima Senhor  
Vereador PEDRO ESTEVÃO NETO  
Presidente da Câmara Municipal de Prata  
PRATA – PB.

**ASSUNTO: SESSÃO DE INTERESSE EMERGENTE**

Ao cumprimentá-la, na forma do inciso IX, do Art. 60 da Lei Orgânica do Município, venho respeitosamente solicitar a Vossa Excelência apreciação do Projeto de Lei em epígrafe para deliberar sobre a seguinte matéria, a qual encaminha em observância ao Art. 45, da Lei Orgânica do Município.

ATO	EMENTA
Projeto de Lei nº 07/2025, de 20 de março de 2025.	"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CODEMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Considerando a urgência que o caso requer, espero poder contar com a boa acolhida de Vossa Excelência e dos nobres Pares desse Excelso Poder, aproveitando o ensejo para reiterar votos de apreço, estima e elevada consideração.

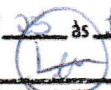
Atenciosamente,

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA:07261163430  
Assinado de forma digital por GENIVALDO FERNANDES DA SILVA:07261163430  
Dados: 2025.03.21 09:08:34 -03'00'

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA  
Prefeito Constitucional

Presbi em  
04/04/2025  
[Assinatura]

Câmara Municipal da Prata-PB  
"Casa Jesu de Queiroz Ramos"

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO  
DE 07 A 00  
E 02 / 04 / 25 às 10:40 Horas  
  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Câmara Municipal da Prata - PB

"Casa Jesu de Queiroz Ramos"

Aprovado em 2ª votação

DE 07 A 00

E 02 / 04 / 25 às 10:50 Horas  


PRESIDENTE

PROJEJO DE LEI 007/2025 DE 20 DE MARÇO DE 2025

*"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CODEMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Prefeito Constitucional do município de Prata, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica do Município, propõe à apreciação do Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**:

#### CAPÍTULO I

#### CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

**Art. 1º** – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, organismo colegiado local, de caráter consultivo, deliberativo, recursal e de assessoramento do Poder Público, com a finalidade precípua de contribuir para a implementação da Política Ambiental e questões referentes ao equilíbrio ambiental, desenvolvimento urbano e melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

#### Seção I

#### Atribuições

**Art. 2º** – O CODEMA possui as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes para a Política Municipal de meio Ambiente do Município e Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - deliberar sobre o Plano Municipal de Desenvolvimento;

III - avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

IV - colaborar, analisar e deliberar sobre os planos e os programas de expansão e desenvolvimento, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;

V - analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local, escolhidos para serem especialmente protegidos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA**

**VI** - manter intercâmbio com as entidades governamentais e não governamentais ligadas à questão ambiental;

**VII** - opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e solicitar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

**VIII** - analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

**IX** - incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

**X** - opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final dos efluentes em mananciais;

**XI** - opinar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;

**XII** - opinar sobre projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

**XIII** - cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

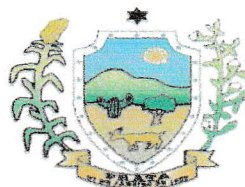
**XIV** - zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

**XV** - opinar sobre o licenciamento ambiental na fase de localização, funcionamento e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

**XVI** - recomendar, nos termos de sua competência, restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

**XVII** - decidir em grau de recurso sobre multa e outras penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento da legislação e das medidas necessárias à preservação, conservação e correção da degradação e poluição ambientais, inclusive decidindo sobre recusa e cassação de licenciamento ambiental;

**XVIII** - criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no CODEMA;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA**

**XIX** - fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

**XX** - convocar, quando necessário, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

**XXI** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

**XXII** - exercer ação de vistoria com observância às disposições contidas na Lei Municipal e nas Legislações estaduais e federais correlatas;

**Art. 3º** - Sem prejuízo da responsabilidade dos infratores, o CODEMA poderá fazer gestões junto a pessoas e entidades públicas ou privadas para a recuperação de elementos naturais destruídos ou degradados pela ação antrópica.

**Seção II**

**Composição do CODEMA**

**Art. 4º** - O CODEMA é constituído, **PODER PÚBLICO, Secretaria de Saúde, Educação, Meio Ambiente e Planejamento**

**CÂMARA DE VEREADORES**

**ENTIDADES DE CLASSE (arquitetos, engenheiros, advogados, professores etc**

**SINDICATOS**

**MOVIMENTOS SOCIAIS que sejam importantes para o município, Igrejas, Associações de Agricultores, e empresarias.**

**PARAGRAFO ÚNICO: A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS do Conselho Municipal de Meio Ambiente é feita através de Portaria, que na sua composição terá um Titular e um Suplente de cada Entidade representada.**

**Art. 5º** - O CODEMA será mantido obrigatoriamente órgãos municipais que atuam nas áreas agroambiental, obras, administrativo, turismo, podendo inclusive, a critério o chefe do executivo, fazer parte do quadro de servidores de comissionados municipais dos quais o município.

**§ 1º** - Entende-se como do setor comunitário as associações urbanas e rurais do Município, legalmente constituídas.

**§ 2º** - Entende-se como entidades dos diversos segmentos da sociedade civil aquelas que compreendem as áreas comercial, industrial e de serviços sociais, constituídas legalmente dentro do Município.

**§ 3º** - Os representantes do Poder Executivo Municipal poderão indicar os Titulares das



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA**

secretarias para compor o Conselho.

§ 4º - Os suplentes indicados pelo Secretário Municipal e só poderão ter direito a voto na ausência do titular da pasta.

§ 5 - A composição do Conselho deverá ser feita preferencialmente por entidades ambientalistas dentro das duas vagas para o setor ambiental e, na ausência das mesmas dentro do território municipal poderão ser ocupadas por organizações rurais ou urbanas mais envolvidas com a defesa do meio ambiente.

**Art. 6º** - Cada Titular do CODEMA terá suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

**Art. 7º** - Somente será admitida a participação no CODEMA de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

**Art. 8º** - Os membros efetivos e suplentes do CODEMA serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação prevista nesta lei.

**Art. 9** - O mandato para os representantes dos órgãos públicos será o tempo em que durar a sua nomeação e, o dos representantes dos organismos não governamentais será de 04 (quatro) anos à partir da sua posse, com a possibilidade de serem novamente indicados ou reeleitos por mais um mandato.

§1º - Perderão o mandato, as entidades governamentais e não governamentais que descumprirem os preceitos regimentais do CODEMA.

§2º - Os membros do CODEMA poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho.

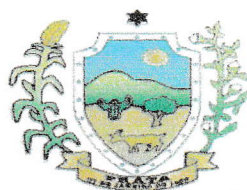
**Art. 10** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do CODEMA.

§1º - O CODEMA poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de três (03) Conselheiros respeitando o Regimento Interno.

§2º - Na ausência do Presidente, e/ou Vice-presidente, estes serão substituídos na presidência da sessão pelo conselheiro mais idoso entre os presentes.

§5º - Cada membro do CODEMA terá o direito a um único voto na sessão plenária.

**Art. 11** - Os representantes de órgãos governamentais, bem como os não governamentais que tiverem três (03) faltas consecutivas, ou quatro (04) intercaladas em um ano, sem justa causa, nas reuniões do Conselho respectivamente, estarão automaticamente desligados do Conselho, sendo substituídos expressamente pelos seus titulares e na ausência desta substituição, por outra organização que se interessar.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA**

**Art. 12** - O Presidente do CODEMA, ouvido os membros, poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal a colaboração permanente ou temporária de servidores públicos municipais.

**Art. 13** - As reuniões do Conselho serão públicas, devendo as mesmas serem divulgadas amplamente no território municipal.

**Art. 14** - O exercício das funções de conselheiro do CODEMA será gratuito e considerado como prestação de relevantes serviços ao Município.

**CAPÍTULO II**

**FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA DA NATUREZA E FINALIDADES**

**Art. 15** - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

**§1º** - Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**§2º** - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

**Seção I**

**Dos Recursos**

**Art. 16** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA será constituído pelos seguintes recursos:

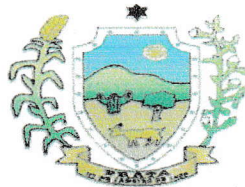
**I** - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

**II** - taxas e tarifas previstas em Lei;

**III** - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

**IV** - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;

**V** - produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município e também pelo CODEMA;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA**

**VII** - transferências de recursos da União ou do Estado;

**VIII** - contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;

**IX** - doações de pessoas físicas e jurídicas;

**X** - doações de entidades nacionais e internacionais;

**XI** - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;

**XII** - preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;

**XIII** - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

**XIV** - condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

**X** - compensação financeira ambiental;

**XI** - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual deste Município;

**XII** - recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) e da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

**XIII** - outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§3º - O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4º - A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA**

do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

**Seção II**

**Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

**Art. 17** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

**I** - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

**II** - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

**a)** proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;

**b)** capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

**c)** desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

**d)** combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

**e)** gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

**f)** desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

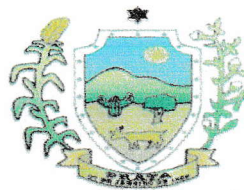
**g)** desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

**h)** desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

**III** - aquisição de material permanente (carro) e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

**IV** - contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

**V** - apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local e da Agenda 21 Escolar no



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA**

Município;

**VI** - apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE do Município;

**VII** - apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

**VIII** - incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

**IX** - apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

**X** - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

**XI** - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§2º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

## Seção II

### Da Administração

**Art. 18** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e movimentado pela Secretaria de Finanças, com acompanhamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA.

§1º - As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§2º - A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente não exclui a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.

§3º - Obrigatoriamente, os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA**

Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

§4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, com apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, deverá propor ao Poder Executivo Municipal, a liberação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

**Art. 19** - Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

**Art. 20** - Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário; ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, se necessário.

**Art. 21** - Todo patrimônio adquirido pelo CODEMA, seja ele bem móvel ou imóvel advindo de compra e/ou doação constituirá patrimônio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, cujo destino destes, será objeto de deliberação do CODEMA.

**Seção IV**

**Dos Procedimentos Contábeis e da Prestação de Contas**

**Art. 22** - A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

**Art. 23** - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos obtidos.

**Art. 24** - A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do CODEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

**Seção V**

**Das Despesas, Ativos e Passivos do Fundo**

**Art. 25** - Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA**

**I** - o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

**II** - o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

**III** - o custeio das suas despesas de funcionamento.

**Art. 26** - Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

**I** - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

**II** - direitos que, porventura, vierem a constituir.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27** - O FMMA somente poderá ser extinto:

**I** - mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

**II** - mediante decisão judicial.

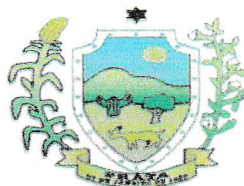
**Parágrafo único** - O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

**Art. 28** - Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 29** - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA.

**Art. 30** - O prazo para a instalação do CODEMA será de sessenta (90) dias, a partir da publicação desta lei.

**Art. 31** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA**

**Art. 32** - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

**Art. 33** - No prazo máximo de cento e vinte (120) dias após sua instalação o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto.

**Art. 34** - As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias do orçamento em vigor.

**Art. 35** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário e, deverá ser amplamente divulgada dentro do território municipal.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, em 20 de março de 2025.

GENIVALDO FERNANDES  
DA SILVA:07261163430

Assinado de forma digital por GENIVALDO  
FERNANDES DA SILVA:07261163430  
Dados: 2025.03.21 09:09:09 -03'00'

**GENIVALDO FERNANDES DA SILVA**

*Prefeito Constitucional*